

PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Do Sr. Deputado Eduardo Paes)

Altera os arts. 10 e 23 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que “Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 10, *caput*, e 23 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passam a viger com as seguintes alterações:

“Art. 10. Constatada a existência de posse ou ocupação em desacordo com o disposto na legislação vigente, o agente responsável deverá tomar, imediatamente, as medidas cabíveis para a retomada da posse do imóvel e, em caso de insucesso, solicitar no prazo máximo de trinta dias corridos a respectiva reintegração de posse, sob pena de crime de responsabilidade.

.....”(NR)

“Art. 23.

§ 1º A alienação deverá ser priorizada quando não houver interesse público, econômico ou social em manter o imóvel no domínio da União, nem inconveniência quanto à

preservação ambiental e à defesa nacional no desaparecimento do vínculo de propriedade.

§ 2º A alienação deverá ser precedida de consulta aos Estados e Municípios de localização do imóvel, acerca do interesse desses entes em adquiri-lo, permitido o ajuste de contas entre as partes.

§ 3º A competência para autorizar a alienação poderá ser delegada ao Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, permitida a subdelegação."(NR)

Art. 2º Constatada a situação disciplinada no § 1º do art. 23 da Lei nº 9.636/98, os procedimentos para a alienação do imóvel deverão ocorrer até trezentos e sessenta e cinco dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No atual quadro de crise fiscal do Estado brasileiro, que condiciona uma situação de extrema escassez de recursos para fazer frente às políticas públicas demandadas por seus cidadãos, torna-se indispensável um maior rigor na busca pela otimização de todos os recursos públicos potencialmente disponíveis.

Nesse contexto, uma das medidas mais imediatas e moralizadoras que se pode e deve empreender é a de racionalizar ao máximo a utilização dos imóveis integrantes do patrimônio da União, de forma a evitar todo e qualquer desperdício nessa área e propiciar uma fonte interna de recursos a serem canalizados para as políticas sociais.

Tendo em vista este propósito, entendemos ser indispensável alterar os textos do *caput* do art. 10 e dos parágrafos do art. 23 da Lei nº 9.636/98 no sentido de:

- fixar um prazo máximo para os agentes responsáveis esgotarem as medidas judiciais possíveis para a retomada/reintegração de posse de imóveis da União ocupados irregularmente, sob pena de os mesmos responderem por crime de responsabilidade;

- priorizar a alienação toda vez que não houver interesse público, econômico ou social em manter o imóvel no domínio da União, nem inconveniência quanto à preservação ambiental e à defesa nacional no desaparecimento do vínculo de propriedade;
- determinar que a alienação de imóveis da União deverá ser precedida de consulta aos Estados e Municípios de localização desses imóveis, acerca do interesse desses entes em adquiri-los, permitido o ajuste de contas entre as partes.

Como complemento à alteração pretendida para o § 1º do art. 23 da Lei nº 9.636/98, entendemos, ainda, estabelecer, como disposição transitória, que todos os procedimentos que se fizerem necessários para a referida alienação, nos casos em que a sua necessidade já foi constatada, sejam iniciados em até 365 dias após a publicação desta Lei.

Em face do exposto, submetemos este projeto à apreciação dos nobres parlamentares com a convicção de que as estamos contribuindo para a utilização mais eficiente do patrimônio imobiliário da Nação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado Eduardo Paes